

ACÓRDÃO Nº 9865/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.175/2014-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) e Queimadas Construção Civil e Comercio Ltda. - ME (CNPJ 04.432.139/0001-65).
- 3.1. Interessada: Superintendência no Estado do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MA (CNPJ 26.989.350/0007-01).
4. Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência no Estado do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MA contra Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, ante a inexecução do objeto do Convênio 1620/2006, celebrado para execução de melhorias sanitárias domiciliares no valor de R\$ 180.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rubemar Coimbra Alves e de Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. - ME;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Funasa dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados das datas apontadas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
72.000,00	5/6/2007
72.000,00	14/12/2007

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado:

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9865-43/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador